

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 0000167-46.2013.8.26.0233 Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Posse

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 25/08/2014 11:34:02 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ODAIR EDVALDO NONATO DE ANDRADE propõe ação de reintegração de posse cumulada com ação de rescisão de contrato cumulada com ação indenizatória contra WALDOMIRO MOREIRA DOS SANTOS sustentando que, em 15/10/12, alientou ao réu os seus direitos sobre o caminhão indicado na inicial, alienado fiduciariamente a BV Financeira. O réu obrigou-se a pagar as prestações do financiamento e a conservar o veículo em bom estado. O réu, porém, não pagou qualquer prestação do financiamento. O autor foi negativado por tal razão, já que o financiamento está em seu nome. Se não bastasse, o réu ainda procedeu ao desmanche do caminhão. Sob tais fundamentos, pede (a) a rescisão do contrato (b) a reintegração na posse do caminhão (c) a condenação do réu ao pagamento das prestações do financiamento relativas ao período em que o caminhão ficou sob sua posse (d) a condenação do réu ao pagamento da quantia necessária para que o caminhão seja consertado.

A inicial foi emendada (fls. 21/22) para substituir-se o pedido "c" acima pelo de condenação do réu ao pagamento de indenização pelo período em que teve a posse do caminhão, correspondente a um aluguel mensal, estimado em R\$ 5.000,00 mensais.

A liminar foi deferida, sendo o autor reintegrado na posse do caminhão em 07/03/14 (fls. 63/65).

O réu contestou (fls. 30/34) apresentando preliminar e, no mérito, sustentando que o caminhão não poderia ter sido vendido pois alienado à financeira, que foi restituído ao autor nas mesmas condições em que adquirido, e que é descabida a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo tempo em que exerceu a posse sobre o caminhão.

Houve réplica (fls. 68/73).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Ao contrário do alegado pelo réu, estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

O contrato celebrado entre as partes é ineficaz perante a instituição financeira, mas eficaz entre as partes, que se obrigaram através dele.

A via eleita é adequada.

A inicial é clara e preenche os requisitos do art. 282 do CPC.

Ingressa-se no mérito.

A rescisão do contrato e a reintegração de posse devem ser acolhidas, pois é incontroverso nos autos que o réu não efetuou o pagamento das prestações do financiamento, como se obrigou no contrato.

A escusa do réu de que o veículo não foi entregue em boas condições não é aceitável, pois o caminhão, como vemos às fls. 08/09, cláusula segunda, foi previamente inspecionado. Se tivesse sido apresentado, na data da efetiva entrega, em más condições, não teria sido recebido, inclusive por força da cláusula quarta.

Ante o descumprimento culposo do contrato pelo réu, forçoso o acolhimento dos pedidos acima mencionados.

A propósito do pedido de indenização no sentido de se condenar o réu ao pagamento da quantia necessária para o conserto do veículo, há que se acolher tal postulação.

A rescisão do contrato implica o retorno das partes ao status quo ante.

O veículo, quando entregue ao réu, estava com desgaste <u>natural</u>, como frisado na cláusula segunda (fls. 08/09). O desgaste <u>natural</u> não se confunde com o "péssimo estado de conservação, em total estado de abandono, "depenado", podendo ser classificado como sucata", consoante certificado pelo oficial de justiça (fls. 65)e como verificamos nas fotografias de fls. 74/81.

Com todas as vênias ao réu, está bem claro que o veículo não foi reintegrado na posse do autor, em 07/03/14 (fls. 63/65), no mesmo estado em que havia sido entregue ao réu.

O réu deverá ser condenado a arcar com as despesas necessárias para o conserto do veículo, entendendo-se então que, com o conserto, o veículo voltará à sua condição inicial.

O montante necessário para o conserto será objeto de liquidação de sentença.

Se, todavia, constatar-se a impossibilidade ou inviabilidade de conserto, o réu deverá pagar o valor do veículo, de acordo com a tabela Fipe de 15/10/12 (data do contrato), com atualização monetária desde o contrato e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, deduzindo-se o valor que pode ser obtido com a venda do caminhão como sucata.

Tal pagamento deverá ocorrer, necessariamente, mediante depósito nos autos, pois antes de se liberar a quantia ao autor ter-se-á que quitar o financiamento, já que com o sucateamento a instituição financeira perdeu a garantia contratual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de aluguéis pelo período em que teve o caminhão sob sua posse, não deverá ser admitido, pois sem base contratual, especialmente a cláusula quinta que nada menciona a respeito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação e (a) declaro rescindido o contrato de fls. 08/09, por culpa do réu (b) confirmo a liminar pare reintegra o autor, definitivamente, na posse do caminhão (c) condeno o réu a pagar ao autor a quantia necessária para o conserto do caminhão, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; caso demonstrada a impossibilidade ou a inviabilidade do conserto do caminhão, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, equivalentes ao valor do veículo pela tabela Fipe de 15/10/12, com atualização monetária desde a referida data e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, deduzindo-se, nesse caso, o valor de venda do caminhão como sucata, devendo tal pagamento realizar-se, mediante depósito nos autos.

O autor decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual condeno o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

Ibate, 09 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA